

## Apreciação Parlamentar n.º 76/XI/2ª

### **Decreto-Lei n.º126/2010, de 23 de Novembro, que “Estabelece o regime de implementação dos aproveitamentos hidroeléctricos a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2010, de 10 de Setembro”**

A Estratégia Nacional de Energia aprovada pelo Governo com um horizonte de 2020, a ENE2020, identificou um conjunto de eixos estratégicos, desdobrado em objectivos e metas de execução através da definição de políticas de energia sustentáveis que garantissem uma forte componente de penetração de energias renováveis e um crescimento e independência energética e financeira.

È neste contexto de descentralização e diversificação da produção do sistema energético nacional, que ganha relevo a forte aposta que está a ser feita na energia hidroeléctrica, por se tratar de um dos recursos endógenos e renovável mais importantes e com grande disponibilidade no País, apresentando uma tecnologia já devidamente amadurecida e encontrando-se ainda bastante abaixo do seu potencial de aproveitamento.

O diploma aqui apresentado vem dar seguimento à Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2010, de 10 de Setembro, que previa durante os anos 2010 e 2011, o lançamento de procedimentos concursais tendo em vista a implementação de Pequenas Centrais Hidroeléctricas, PCH, cobrindo várias regiões do País, destinados à captação de água para a produção de energia eléctrica, com vista a alcançar a meta de atribuição de uma potência total de 250 MW, dos quais 150MW ainda durante este ano.

O Decreto-Lei n.º126/2010, de 23 de Novembro aqui em apreciação, vem assim concretizar a anterior RCM estabelecendo o regime de implementação desses aproveitamentos hidroeléctricos com capacidade instalada até 20 MW.

Assim, na introdução do aludido diploma são apresentadas as principais ideias e objectivos que estiveram na base da sua redacção, dos quais destacamos os seguintes excertos, enumerados de 1 a 5:

- 1- « Assim, em primeiro lugar, prevê -se que o procedimento atinente à concessão da exploração dos mencionados aproveitamentos hidroeléctricos, **que deve ser aberto e assegurar uma concorrência efectiva, visa a atribuição simultânea...** »

- 2- « Em quarto lugar, determina -se que o adjudicatário paga ao Estado **uma contrapartida financeira pela concessão da utilização dos recursos hídricos e pela atribuição da capacidade de injeção de potência na RESP e identificação de pontos de recepção** associados para energia eléctrica produzida nas centrais de aproveitamentos hidroeléctricos em causa »
- 3- « ... determina -se ainda que, durante a vida da concessão, os adjudicatários das centrais licenciadas para a produção de energia eléctrica são remunerados pelo fornecimento de electricidade entregue à RESP de acordo com um tarifário específico, a vigorar por 25 anos, com um **valor médio indicativo de € 95/MWh** »
- 4- «... cumpre sublinhar que a definição das zonas de implantação destes aproveitamentos hidroeléctricos teve em consideração os estudos já elaborados ou em elaboração por parte das ARH, nomeadamente **no que respeita ao planeamento dos recursos hídricos ao nível das sub –bacias hidrográficas...** ».
- 5- «... Visa -se, igualmente, **garantir o necessário equilíbrio entre o desenvolvimento económico potenciado por tais aproveitamentos e a preservação dos recursos hídricos e do ambiente**, evitando, nomeadamente, a existência de impactes significativos em zonas sensíveis do ponto de vista ambiental, sem prejuízo da exigência de um procedimento de avaliação de impacte ambiental»

Relativamente aos objectivos subjacentes aos pontos 1, 2 e 3, e face ao disposto nos Artigos 4º, 9º e 10º, que explicitam o *Critério de Adjudicação*, definem o *Regime Remuneratório* e instruem sobre a *Determinação da Contrapartida*, respectivamente, o CDS-PP entende que esses objectivos poderão não ser atingidos, podendo inclusive ser subvertidos.

Em primeiro lugar, entendemos que a definição do critério de adjudicação dos contratos de implementação dos aproveitamentos hidroeléctrico, com base na quantia oferecida (QO), pode ser perversa, pois existe o risco real, dos projectos a aprovar, não garantirem os critérios de qualidade, idoneidade e experiência dos promotores.

Se um dos princípios referidos nos considerandos do diploma, é a de garantir que os procedimentos concursais, sejam abertos para assegurar a efectiva concorrência, a opção de definir como principal critério de adjudicação a entrega de uma contrapartida financeira, irá certamente comprometer a livre concorrência desejável, umas vez que as empresas com maior capacidade financeira estarão claramente favorecidas.

Complementarmente, e como disposto no Artigo 9º, a alteração da remuneração do valor de fornecimento de energia, com uma nova tarifa média de referência indicativa proposta de 95 €/MWh em contraste com os actuais 77 €/MWh<sup>1</sup>, deverá ser devidamente explicada, pois receia-se que esta decisão, possa não estar relacionada com o fim nobre de viabilizar os projectos das PCH, mas com o facto de permitir aumentar as contrapartidas a receber pelo Estado e pagas pelos promotores, com claro prejuízo para os consumidores que irão subsidiar em parte esses novos projectos, através da tarifa.

Acrescenta-se ainda, que a falta de conclusão dos Planos de gestão das bacias hidrográficas, que se encontram em atraso, e a ausência de uma Avaliação Ambiental Estratégica ao futuro Plano de Implantação das Pequenas Centrais Hidroeléctricas, a ser desenvolvido pelo Ministério do Ambiente, poderão também pôr em causa os objectivos deste diploma, em concreto os referidos nos pontos 4 e 5, acima transcritos.

---

<sup>1</sup> Valor extraído de um relatório da APREN

Uma outra questão conexa, e que o CDS-PP não pode deixar de referir, refere-se às contrapartidas financeiras obtidas pelo Estado através de pagamentos antecipados recebidos de concessões de renováveis, que o Governo utiliza sistematicamente para financiar despesa pública.

Efectuando um raciocínio simples, se a totalidade dos pagamentos antecipados que o Estado recebeu nos últimos dois anos (964 milhões de euros) tivesse sido abatida ao défice tarifário e não tivesse servido para financiar despesa pública muitas vezes infrutífera, os consumidores domésticos de electricidade teriam visto a sua factura eléctrica reduzir-se substancialmente. Actualmente o défice tarifário ronda os 2000 milhões de euros, representando cerca de 400€/ consumidor residencial, pelo que se poderia ter abatido quase 50% desse défice pela via da adequação das receitas das concessões de energias renováveis.

Assim, perante o acima exposto, e face às observações e comentários que aqui se poderiam continuar a explanar, assim como as dúvidas que se levantam sobre a aprovação deste diploma, nestes termos, o Grupo Parlamentar do CDS-PP explicará com mais detalhe em sede e em momento próprio, tendo apresentado nesta iniciativa, apenas um comentário geral justificativo do pedido de apreciação parlamentar deste Decreto-lei.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 162º e no artigo 169º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e do disposto no artigo 189º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular, vêm requerer a Apreciação Parlamentar do **Decreto-Lei n.º126/2010, de 23 de Novembro que “Estabelece o regime de implementação dos aproveitamentos hidroeléctricos a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2010, de 10 de Setembro.”**

Assembleia da República, 22 de Dezembro de 2010

Os Deputados,